

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.
Estado de Santa Catarina

Lei Nº 4/63

Cria o Departamento Municipal de Estradas de
Rodagem (D. M. E. R.)

José Francisco Schmidt, Prefeito Municipal de Santa
Rosa de Lima, no uso de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes do Município
que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Capítulo I.

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 1.º - Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Sr. Prefeito Municipal e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Art. 2.º - Ao D.M.E.R. compete:

- a - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos
- b - Dar execução sistemática a esse plano efetuado ou fiscalizando os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos projetos, e especificação, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais.
- c - Conservar permanentemente as rodovias municipais.
- d - Exercer a Polícia de Tráfego nas rodovias municipais.
- e - Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo, nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
- f - Conceder licença para colocação dos postes, anúncios, posto de gasolina, e outras utilizações comparativas com o local na faixa de domínio das Rodovias Municipais.
- g - Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito Municipal, os planos de operações de Crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela Quota do Fundo Rodoviário Nacional.
- h - Prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação inte-

7
gral ao fim^a que se destina, das Quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhados de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício.

i - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem Estadual o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a observância, das condições para o recebimento da Quota do Fundo Rodoviário Nacional.

j - Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

l - Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exacta da viação rodoviária municipal inclusive das leis e demais disposições que regulamentem ou vierem a regulamentar.

m - Estimular por todos os meios possíveis e hábeis, a propaganda das Estradas de Rodagens, não só das suas próprias, bem como as do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, (não só das suas) e D. M. & P.

Parágrafo único: Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II Da organização.

Art. 3º - O D. M. & P. será dirigido preferentemente por engenheiro civil, nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ único - A nomeação do diretor do D. M. & P. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º - A direcção do Departamento M. & P. compete:
a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.

- b - Dirigir e fiscalizar a execução desses programas.
- c - Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D. M. E. P., e prestar tôdas as informações solicitadas.
- d - Prestar contas pormenorizadas ao Prefeito, da receita do D. M. E. P.
- e - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno

Capítulo III.

Da Receita do D. M. E. P.

Art. 5º - A Receita do D. M. E. P. será constituída:

- a - Da Quota que lhe couber do Fundo Rodov. Nacional.
- b - Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior a cinco por cento (5%) da Receita Geral orçada excluídas as rendas industriais.
- c - Do produto da contribuição da melhoria e pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso de Rodovias Municipais, ou das respectivas faixas de domínio.
- d - Dos créditos especiais.
- e - Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial devem competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em Conta Especial do D. M. E. P.

Parágrafo único: - A contribuição do Município será depositada, por duodécimo, na mesma conta bancária, até o dia quinze (15) cada mês.

Artigo 7º - A receita e a despesas do D. M. E. P. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se porém, em globo, aos balanços do Município.

Capítulo IV.

Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 8º — As dívidas e casos omissos desta Lei sera resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º — Oportunamente o Prefeito baixará o Regimento Interno do D. M. C. R.

Art. 10º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
em 20 de julho de 1963

José Francisco Schmidt
Prefeito Municipal